



■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao I. Pregoeiro

A LICITANTE NANO BITS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 27.819.676/0001-68, doravante RECORRENTE vem, respeitosamente, manifestar em seus argumentos de recurso administrativo contra a habilitação da LICITANTE ESPAÇO FUNCIONAL ARQUITETURA E REFORMAS EIRELI, doravante RECORRIDA no que se segue:

Visualiza-se que a RECORRIDA não apresenta tempestivamente a documentação de habilitação.

O edital, na cláusula 5.1 do edital, determina:

“Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

A RECORRENTE manifesta que o edital é claro quando define que encerrará a etapa de envio de documentação no momento anterior a abertura da fase de lances.

Fica evidente que a RECORRIDA não atende tempestivamente a determinação contrariando a VINCULAÇÃO AO EDITAL e a ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.

Destarte que o edital, na cláusula 5.3, define que se todos os documentos necessários e exigidos como habilitação da mesma, constassem do SICAF, estaria a RECORRIDA desobrigada a anexá-los, a saber:

“Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”

Porém, as demais LICITANTES teriam seu direito assegurado em acessar os dados constantes do sistema, fato este que NÃO FOI VERÍDICO.

Vale a ressalva que existem DECLARAÇÕES (cláusulas 9.11.10.1 e 9.11.11.1 do edital) que deveriam constar no rol de documentos de habilitação e QUE SÃO PONTUAIS PARA ESTA LICITAÇÃO, e jamais poderiam constar em SICAF, a saber:

“9.11.10.1 Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações,aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual.”

9.11.11.1 O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante”.

É cediço que a cláusula 9.18 do edital define o que se segue:

9.18 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

A RECORRENTE esclarece que uma licitação deve seguir seus ritos, por ser um ato formal, e que mesmo que exista a figura da proporcionalidade, excesso de formalismo, entre outros, existem também ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL, TRANSPARÊNCIA.

- DA CONCLUSÃO

A RECORRENTE requer que o I. Pregoeiro, a luz da LEGALIDADE, reconheça que a RECORRIDA simplesmente ignorou o definido em edital e NÃO ANEXO OS DOCUMENTOS NO MOMENTO OPORTUNO

Caso assim não o considere que encaminhe às Autoridades Superiores para análise e parecer.

Estes são os nossos termos

Pede-se deferimento

CARINE DAMM MAXIMIANO
CPF 053.800.177-11
Sócia Proprietária

[Voltar](#)